



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000383276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011885-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SUZANO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do juízo SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 44.163

Conflito de Competência nº 0011885-40.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. ÚLTIMO DOMICÍLIO DO DE CUJUS. COMPETÊNCIA RELATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência em inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é ou não possível declinar da competência, de ofício, para o foro do último domicílio do de cujus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para o processamento de inventário, em razão do foro do domicílio do autor da herança, é relativa, conforme a Súmula 71 do TJSP e a jurisprudência do STJ, não permitindo declinação de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: "Não é possível a declinação de competência, de ofício, em inventário, para o foro do último domicílio do autor da herança, por ser essa competência territorial e, portanto, relativa"

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66, II.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 71 do TJSP; Súmula 33 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá, nos autos da ação de alvará judicial convertida em ação de inventário de F. de P.C (processo nº 1004901-10.2016.8.26.0462).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, que declinou de sua competência para o foro do último domicílio do autor da herança (fls. 408/409 do processo de origem).

O Juízo suscitante discorda do ato declinatório, por entender que a competência para processamento de inventário, em sendo territorial, tem natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício (fls. 460/461 do processo de origem).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitante.

O último endereço do autor da herança é critério de fixação da competência territorial e, portanto, relativa, conforme entendimento pacificado pela Súmula 71 deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“A competência para o processamento de inventário ou arrolamento em razão do foro do domicílio do autor da herança é relativa”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Tratando-se de competência territorial, de natureza relativa, não se admite seja ela declinada de ofício, nos termos da Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”*.

Por fim, anoto que não houve escolha aleatória de foro, o que permitiria a relativização desse entendimento, pois os herdeiros têm domicílio no foro do Juízo suscitado, conforme se verifica da petição inicial (fls. 01/03 do processo de origem).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência e **DECLARO** a competência do juízo **SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator
(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)